

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0012347-60.2016.8.26.0566 - 2016/002984

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito

autoral

Documento de IP, BO - 362/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 2441/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: VALTER MONZANI JUNIOR

Data da Audiência 19/04/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de VALTER MONZANI JUNIOR, realizada no dia 19 de abril de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado; presente também o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIZ HENRIQUE ALDRIGHI e CARLOS EDUARDO TACON MANARIN, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra VALTER MONZANI JUNIOR pela prática de crime de violação de direito autoral. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese a sua confissão, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

caso de improcedência da ação penal. Embora formalmente típica a sua conduta, é evidente que a tipicidade material não foi satisfeita no presente caso. Conforme se observa do auto de apreensão, trata-se de pequena quantidade de CDs e DVDs apreendidos, o que não coloca em risco o bem jurídico tutelado pela norma em comento. No mais, é evidente também a tolerância social acerca das condutas semelhantes a do acusado. A pesquisa realizada pela Fecomércio-RJ aponta que um em cada três brasileiros consome CDs e DVDs piratas. O policial civil ouvido nesta data confirmou a frequente comercialização na cidade de São Carlos. Além disso, ainda que se entenda materialmente típica a conduta da acusada é notória a presença da excludente de culpabilidade decorrente da inexigibilidade de conduta diversa. Conforme disse o acusado em Juízo, a situação familiar da acusada foi determinante a comercialização destes CDs e DVDs, situação esta necessária para sua própria sobrevivência e de sua família. Assim, é caso de absolvição. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: VALTER MONZANI JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 184, parágrafo 2°, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 26 de outubro de 2016, às 10h30min, na Avenida Comendador Alfredo Mafei, nº 2020, Box 24, Centro, nesta cidade de São Carlos, tinha em depósito expôs à venda, 1.437 CDS e DVDs com intuito de auferir lucro direto, cópias de fonogramas reproduzidas com violação de direito do autor, do direito do artista, intérprete ou executante ou do direito do produtor sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. A denúncia foi recebida (fls. 49/50) e o réu foi citado (fls. 61). Resposta à acusação às fls. 65/66. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu. O Ministério Público, em memoriais finais, pleiteou a procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelo laudo pericial encartado à fls. 33/35. Nesse aspecto, de acordo com jurisprudência consolidada, é suficiente para a comprovação do delito a perícia realizada por amostragem sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que efetivamente comercializava as mídias apreendidas, as quais haviam sido produzidas mediante violação de direito autoral. Acrescentou que conhecia a vedação legal e que doravante não mais pratica a conduta vedada. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Os Policiais Militares responsáveis pela operação, Luiz Henrique Aldrighi e Carlos Eduardo Tacon Manarin, foram ouvidos nesta audiência e prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que em diligência no local individualizado na denúncia surpreenderam o denunciado expondo à venda a grande quantidade de CDs e DVDs apreendidos, os quais ostentavam evidente natureza clandestina. Não se observa a alegada atipicidade do comportamento, tampouco a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse aspecto: "VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. Inexigibilidade de conduta diversa. Evidente existência de outras formas lícitas de subsistência. Opção pelo lucrativo comércio ilegal que não pode ser tolerada. Alegação de insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Prisão em flagrante e confissão. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 184, § 2º, CP por entender que o Estado não teria interesse em criminalizar a conduta, benéfica aos artistas e à sociedade e que, no máximo, não passaria de ilícito civil. Tipo penal constitucional que visa a proteger a propriedade imaterial dos assagues aos quais está sujeita, assim como o ordenamento protege a propriedade material com tipos como furto, roubo e receptação. Alegação de erro de proibição inadmissível. Ilegalidade da venda de produtos contrafeitos bastante difundida. Apelante que já foi condenado seis vezes por idêntico delito. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Atenuação pela confissão necessária. Apelo provido em parte, apenas para reduzir a reprimenda a 2 anos e 1 mês de reclusão, mais 10 dias-multa. (TJSP; Apelação 0016553-12.2011.8.26.0302; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 10ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Jaú - 2ª Vara Criminal; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)". Ainda, no que toca a alegação de aceitação social: "EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO **PRINCÍPIO** DΑ *ADEQUAÇÃO* SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada. (HC 98898, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00778 RTJ VOL-00216-01 PP-00404 RSJADV jun., 2010, p. 47-50 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 513-518)". Impõe-se em consequência o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou abrandamento. Com fundamento no artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de 10 dias-multa, no valor mínimo, e prestação pecuniária em dinheiro no valor de 01 salário-mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu VALTER MONZANI JUNIOR, por infração ao artigo 184, §2º, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal. Autoriza-se o recurso em liberdade. Determino a destruição das mídias apreendidas. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

<u>desejo de</u>	não recorre	er da p	resent	e dec	cisão.	lada	mais	haveno	lo, foi e	ncerra	da a
audiência,	lavrando-se	este	termo	que	depois	de	lido	e acha	do con	ıforme,	vai
devidamen	nte assinado	. Eu,			,	Luis	Gui	ilherme	Pereir	a Bor	ges,
Escrevente	e Técnico Ju	diciário	digitei	e sub	screvi.						
Juiz(a) de l	Direito: EDU	ARDO	CEBR	IAN A	ARAÚJO) RE	IS				
DOC	UMENTO AS 1.419/2006,	SSINA	DO DIO	SITAL	MENTE	NO.	S TE				
											_
Promotor:											
Acusado:											
Defensor F	Público:										